

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1587/77 PROC. DRE-V P - Nº 3044/77
INTERESSADO: Maria Emília Frazão de Medeiros Lima
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares
RELATOR : Cons. Salles da Silva
PARECER CEE Nº 1058/77 - CPG aprov. em 30/11/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

- 1.1- O Sr. Pedro Frazão de Medeiros Lima, progenitor de Maria Emília Frazão de Medeiros Lima, em 05/8/77, encaminhou expediente ao Sr. Diretor da DRE do Vale do Paraíba (São José dos Campos), solicitando manifestação do citado órgão sobre o reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por sua filha nos Estados Unidos.
- 1.2- É o seguinte o histórico escolar da interessada:
 - 1.2.1- Fez os primeiros estudos, com quatro séries, no Grupo Escolar "Nossa Senhora de Loreto", em Pirassununga, em São Paulo;
 - 1.2.2- Em continuação, estudou nas 5ª, 6ª e 1º semestre da 7ª série, no Colégio "Brigadeiro Newton Braga", no Rio de Janeiro;
 - 1.2.3- Tendo acompanhado a família em sua mudança para os Estados Unidos, estudou no 2º semestre de 1975 e 1º semestre de 1976, na Escola "Saint Jane De Chantal", Bethesda, Maryland - Estados Unidos: Religião, Artes da Linguagem, Composição, Leitura, Matemática, Ciências, Estudos Sociais, Linguagem, Silabação;
 - 1.2.4- Em 1976, ao regressar ao Brasil, freqüentou o 2º semestre da 8ª série do Instituto "São José", em São José dos Campos, tendo sido aprovada;
 - 1.2.5- No corrente ano letivo, freqüenta a 1ª série do ensino de 2º grau no mesmo estabelecimento de ensino.
- 1.3- Somente em agosto de 1977 foi solicitado pelo seu progenitor o reconhecimento da equivalência dos estudos/no estrangeiro. Para esse efeito, foram anexados ao pedido todos os documentos escolares devidamente traduzidos e com firmas reconhecidas.
- 1.4- O Sr. Coordenador do Ensino do Interior, após ouvir as autoridades competentes, encaminha, pela tramitação normal, o protocolado a este Conselho.

2. APRECIÇÃO

- 2.1- Trata-se de mais um caso de irregularidade cometida por estabelecimento de ensino sem que nenhuma culpa caiba à interessada.
- 2.2- Consoante informação das autoridades, quando Maria Emília ingressou no 2º semestre da 8ª série, teve o aproveitamento da freqüência e notas obtidas somente neste semestre para fins de aprovação na série.
- 2.3- O curso que realizou nos Estados Unidos (2 semestres) permitia que lhe fosse concedida equivalência ao nível de conclusão do 1º semestre da 8ª série do ensino de 1º grau.
- 2.4- A interessada freqüenta, no corrente ano letivo, a 1ª série do ensino de 2º grau.
- 2.5- Não consta dos autos se foi submetida a processo de adaptação nas disciplinas que deixou de estudar quando frequentou escola nos Estados Unidos.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que sejam convalidados a matrícula de Maria Emília Frazão de Medeiros Lima no 2º semestre da 8ª série do Instituto "São José", de S.J. Campos, bem como os atos escolares subsequente praticados. Essa convalidação, no entanto, depende da aprovação da interessada em exames especiais das disciplinas Educação Moral e Cívica, História do Brasil e Geografia do Brasil, caso não as tenha cursado no ensino do 1º grau.

São Paulo, 9 de novembro de 1977

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala da câmara do Ensino do primeiro Grau, em 9 de novembro de 1977.

a) Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de novembro de 1977.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente